



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

**= LEI Nº 2.430/2018=**

Publicado no D.O.M.  
Em 12/03/18  


**“Dispõe sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos municipais”.**  
(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá manter atualizado o Cadastro Imobiliário, com o nome atual dos logradouros públicos municipais.

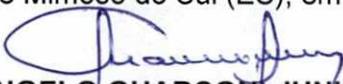
**Art. 2º.-** Aprovado projeto de lei tratando de denominação de logradouro público, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas necessárias para atualizar os dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 3º.-** Os documentos de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU deverão conter as informações atualizadas sobre a denominação do logradouro público onde se encontram localizados, de modo a dar ciência aos proprietários sobre eventual modificação na nomenclatura da rua.

**Art. 4º.-** Havendo modificações na nomenclatura de um logradouro público municipal, o Poder Executivo deverá encaminhar comunicação escrita para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no âmbito do município de Mimoso do Sul, para que não haja prejuízos ou falhas nas atividades prestadas aos munícipes.

**Art. 5º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 02 de março de 2.018.

  
**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



# DIÁRIO OFICIAL

Município de Mimoso do Sul - Espírito Santo

e-mail: [informatica@mimosodosul.es.gov.br](mailto:informatica@mimosodosul.es.gov.br)

ANO VIII N°046 Mimoso do Sul Segunda-feira dia 12 de Março de 2018

Criado pela Lei Municipal - N°. 1849/2010 - Distribuição Gratuita

## = LEI N° 2.424/2018 =

"Autoriza subvenção à entidade que menciona e dá outras providências".

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a repassar à **ASSOCIAÇÃO DE PRODUTORES DE ALTO PONTÕES**, inscrita no CNPJ sob o nº. 12.928.516/0001-80, o valor global de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o último dia do exercício financeiro de 2018.

§ 1º. O valor mencionado no *caput* deste artigo destina-se a custear parte das despesas voltadas ao micro e pequeno produtor rural e as atividades da associação a direitos sociais, culturais e artístico.

§ 2º. O repasse de que trata esta Lei é meramente autorizativo e deverá ser repassado de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal, podendo ser pago de forma parcelada, de acordo com o planejamento orçamentário e disponibilidade financeira do Tesouro Municipal.

**Art. 2º.** A instituição beneficiada com a subvenção descrita no *caput* do artigo 1º, deverá prestar contas de seus gastos junto à Secretaria Municipal da Fazenda em até 60 (sessenta) dias após o recebimento da subvenção de que trata esta lei.

**Art. 3º.** Caso não seja prestada conta no prazo estipulado no artigo anterior, a instituição beneficiada por esta lei terá que devolver o valor recebido devidamente atualizado acrescido de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais de seus respectivos e diretores.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 02 de março de 2018.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

## = LEI 2.429/2018 =

"Altera a Lei nº 2.083/2013 e dá outras providências".

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** O artigo 2º da Lei nº 2.083/2013, passará a vigorar com a seguinte redação:  
**Art. 2º.** A data magna estabelecida no artigo anterior recairá sempre no primeiro final de semana do mês de abril.

**Art. 2º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 02 de março de 2018.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL

## = LEI N° 2.430/2018 =

"Dispõe sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos municipais".

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá manter atualizado o Cadastro Imobiliário, com o nome atual dos logradouros públicos municipais.

**Art. 2º.-** Aprovado projeto de lei tratando de denominação de logradouro público, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas necessárias para atualizar os dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 3º.-** Os documentos de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU deverão conter as informações atualizadas sobre a denominação do logradouro público onde se encontram localizados, de modo a dar ciência aos proprietários sobre eventual modificação na nomenclatura da rua.

**Art. 4º.-** Havendo modificações na nomenclatura de um logradouro público municipal, o Poder Executivo deverá encaminhar comunicação escrita para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no âmbito do município de Mimoso do Sul, para que não haja

prejuízos ou falhas nas atividades prestadas aos munícipes.

**Art. 5º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mimoso do Sul (ES), em 02 de março de 2018.

**ANGELO GUARÇONI JUNIOR**  
PREFEITO MUNICIPAL



# CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

## = LEI Nº 2.430/2018=

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a **Lei Nº. 2.430** resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI FOI SANCIONADA

Em: 07/03/2018

  
Angelo Guirarçoni Júnior  
Prefeito Municipal

**“Dispõe sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos municipais”.**

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.-** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá manter atualizado o Cadastro Imobiliário, com o nome atual dos logradouros públicos municipais.

**Art. 2º.-** Aprovado projeto de lei tratando de denominação de logradouro público, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas necessárias para atualizar os dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 3º.-** Os documentos de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU deverão conter as informações atualizadas sobre a denominação do logradouro público onde se encontram localizados, de modo a dar ciência aos proprietários sobre eventual modificação na nomenclatura da rua.

**Art. 4º.-** Havendo modificações na nomenclatura de um logradouro público municipal, o Poder Executivo deverá encaminhar comunicação escrita para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no âmbito do município de Mimoso do Sul, para que não haja prejuízos ou falhas nas atividades prestadas aos munícipes.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

**Art. 5º.-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul - ES, em 02 de março de 2018.

---

Sebastião Renato Cabral  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**  
**Estado do Espírito Santo**

**PROJETO DE LEI Nº 004/2018**

***“Dispõe sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos municipais”.***

(Proponente: Vereador Paulo Renato Barros)

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Para os fins desta lei, o Poder Executivo Municipal deverá manter atualizado o Cadastro Imobiliário, com o nome atual dos logradouros públicos municipais.

**Art. 2º.** Aprovado projeto de lei tratando de denominação de logradouro público, o Poder Executivo deverá adotar todas as medidas necessárias para atualizar os dados do Cadastro Imobiliário.

**Art. 3º.** Os documentos de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU deverão conter as informações atualizadas sobre a denominação do logradouro público onde se encontram localizados, de modo a dar ciência aos proprietários sobre eventual modificação na nomenclatura da rua.

**Art. 4º.** Havendo modificações na nomenclatura de um logradouro público municipal, o Poder Executivo deverá encaminhar comunicação escrita para as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos no âmbito do município de Mimoso do Sul, para que não haja prejuízos ou falhas nas atividades prestadas aos munícipes.

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 15 de fevereiro de 2017.

**Paulo Renato Barros**  
**Vereador**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

## **Estado do Espírito Santo**

---

### **COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei nº:** 004/2018.

**Interessado:** Excelentíssimo Senhor Vereador Paulo Renato Barros.

**Ementa:** “Dispõe sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos municipais”.

**Relatório:** O Projeto de Lei nº 004/2018 de autoria do Vereador acima citado, versa sobre procedimentos para atualização na nomenclatura dos logradouros públicos do Município de Mimoso do Sul/ES. Conta com cinco artigos, dispostos em uma lauda.

**Parecer do Relator:** Após analisar o inteiro teor do Projeto de Lei nº 004/2018, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Por sua vez, entendemos que o Projeto de Lei em análise não cria nenhum tipo de despesa para o Poder Executivo Municipal. Além disso, não trata de matéria que seja de competência do Chefe do Poder Executivo, notadamente àquelas constantes no artigo 47 da Lei Orgânica Municipal.

Contudo, ainda que houvesse criação de despesa, não haveria inconstitucionalidade em seu texto, na medida em que não há no seu conteúdo normas que tratem de estrutura ou competência de órgãos do Poder Executivo Municipal, nem do regime jurídico de seus servidores.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento sob o regime de repercussão geral do ARE nº 878.911, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido do que foi afirmado no parágrafo anterior deste parecer, consoante ementa destacada a seguir:



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (Recurso Extraordinário Com Agravo 878.911/RJ). (Grifamos e destacamos)

Nesse mesmo sentido, invocando o posicionamento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, outros tribunais do país adotaram o mesmo entendimento, como se observa nas ementas colacionadas abaixo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. OCUPAÇÃO DE PASSEIOS PÚBLICOS E PRAÇAS COM CARRINHOS DE SUPERMERCADO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE DESPESA PARA O ERÁRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO REJEITADA.** 1. A Constituição da República estabelece que compete aos municípios promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 2. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por seu turno, confere competência aos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local, notadamente sobre planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. 3. **Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911 - RJ, com repercussão geral, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Não incide em inconstitucionalidade a Lei Complementar municipal nº 380, de 29.03.2008, de Uberaba, que dispõe sobre a ocupação de passeios públicos e praças com carrinhos de supermercados, porque trata de matéria relativa a direito urbanístico, cuja competência legislativa não é privativa do chefe do Poder Executivo, e nem acarreta despesa para o erário público. 5. Assim, não houve vício de iniciativa e afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 6. Pretensão inicial da ação direta de inconstitucionalidade rejeitada. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000150903417000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 23/08/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/09/2017)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

**Estado do Espírito Santo**

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.714/2014 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA - U.T. I. DE HOSPITAIS PÚBLICOS E PRIVADOS INSTALADOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO FORMAL INCONFIGURADO. NÃO HÁ USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO NA LEI PARLAMENTAR QUE, EMBORA CRIE DESPESAS AO PODER PÚBLICO, NÃO VERSA PROPRIAMENTE O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO OU O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. TESE FIRMADA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911- MIN. REL. GILMAR MENDES- PLENÁRIO VIRTUAL- JULGADO EM: 11/10/2016). PRECEDENTE VINCULATIVO FORMADO EM CASO NO QUAL TAMBÉM HAVIA OBRIGAÇÃO DE O EXECUTIVO CARIOCA INSTALAR CÂMERAS DE SEGURANÇA. LIVRE INICIATIVA NÃO VULNERADA. INTERESSES PRIVADOS QUE SÓ SE EXERCEM NA EXTENSÃO DA LEI, DISPOSTA EM FAVOR DO INTERESSE COLETIVO. DIPLOMA IMPUGNADO QUE PASSA PELO TESTE DE PROPORCIONALIDADE EM SUAS TRÊS FASES. INDAGAÇÃO QUANTO À CONVENIÊNCIA DA NORMA QUE NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO. JURISPRUDÊNCIA DO E. STF A CORROBORAR A CONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL QUE, CUIDANDO DE INTERESSES LOCAIS, IMPÕE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TJ-RJ - ADI: 00614862520168190000 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, Data de Julgamento: 30/10/2017, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 01/11/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.623/07 - CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA PARA FAMÍLIAS COM FILHOS EM SITUAÇÃO DE RISCO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - INOCORRÊNCIA - CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. Afigura-se constitucional a Lei nº 3.623/07, do Município de Iturama, que criou o Programa de Garantia de Renda Mínima para Famílias com filhos em situação de risco, eis que, segundo o STF, em julgamento com repercussão geral - ARE nº 878.911, "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos", e não ofende os princípios constitucionais da harmonia e independência entre os poderes Legislativo e Executivo. Em juízo de retratação, julga-se improcedente o pedido contido na inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000074596040000 MG, Relator: Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 12/07/2017, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 28/07/2017)



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL**

Estado do Espírito Santo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 13.883, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016 - Município de RIBEIRÃO PRETO - iniciativa parlamentar – NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DO DISQUE 100" NA CORRESPONDÊNCIA OFICIAL MUNICIPAL, COMO CONTRACHEQUES, CONTAS DE ÁGUA E CARNÊS DE IPTU - INOCORRÊNCIA DE Invasão de competência – MATÉRIA CUJA INICIATIVA NÃO É reservada ao Chefe do Poder Executivo – INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PRECEDENTES – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJ-SP 20266947920178260000 SP 2026694-79.2017.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 18/10/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/10/2017)

Portanto, resta clara a constitucionalidade do Projeto de Lei ora analisado.

**Parecer:** Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 004/2018, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 01 de março de 2018.

Sandro de Oliveira Prucoli  
Relator

Sebastião Sarte Filho  
Presidente

Marcos Vasconcelos Lopes  
Relator